



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, DESPORTOS E LAZER

Proposição: **Projeto de Lei nº 201/2023**
Autoria: **Deputada Joilma Teodora**
Ementa: **“Estabelece diretrizes gerais para o combate à violência contra mulher em ambiente escolar no Estado de Roraima”.**

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Lei nº 201/2023, de autoria da nobre deputada Joilma Teodora que “estabelece diretrizes gerais para o combate à violência contra mulher em ambiente escolar no Estado de Roraima”.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa, que exarou o PARECER JURÍDICO Nº 91/2024 – PROC.LEGIS/PGA/ALERR opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição em comento.

Superada a análise constitucional, legal, jurídica e de técnica legislativa realizada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a presente proposição veio a esta Comissão temática para apreciação e emissão de parecer.

Por fim, nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição foi encaminhada à Assessoria Jurídica de Apoio às Comissões para providências.

É o relatório.

PARECER DA RELATORA

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei nº 201/2023, de autoria da Nobre Deputada Joilma Teodora, que “estabelece diretrizes gerais para o combate à violência contra mulher em ambiente escolar no Estado de Roraima”.

No tocante a esta Comissão examinar, **não há que se falar em vício formal ou material.**



A presente proposição tem como objetivo ressaltar o enfrentamento à violência contra a mulher dentro das escolas, atenção à vítima, com atendimento efetivo para casos de violência contra todas as mulheres do ambiente acadêmico por profissionais informados e espaços seguros para a denúncia, a construção de um ambiente de tolerância zero em relação à violência com legislações e normas regulatórias e medidas de prevenção como formações que contribuam para identificação da violência.

Diante do exposto, verifica-se que o projeto em análise está em consonância com o ordenamento jurídico. Neste sentido, dispõe a Constituição Federal de 1988.

Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a **assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição.

Art. 205º A **educação**, direito de todos e dever do Estado e da família, será **promovida e incentivada com a colaboração da sociedade**, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, **criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações**. (grifo nosso)

Nesse entendimento, estabelece a Constituição do Estado de Roraima.

Art. 11. CE/RR. Compete ao Estado:

XX – combater todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação; (Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 77, de 15 de julho de 2021).

Isto posto, a proposição em pauta guarda conformidade com o sistema vigente, fato pelo qual, **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei n.º 201/2023.**

É o Parecer.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



VOTO

Diante o exposto, **opinamos pela aprovação do parecer ao Projeto de Lei n.º 201/2023, opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição em comento, conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.**

Sala das Sessões, 14 de junho de 2024.


Aurelina Medeiros
Relatora